



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0128998-86.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Ana Maria de Araújo Silva, representada por Alexandre José Guerra Cavalcanti (Adv. Caio César Torres Cavalcanti)

**AGRAVADO:** Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CEDENDE. PROCURAÇÃO QUE TRANSFERE TODOS OS DIREITOS SOBRE AS AÇÕES, INCLUSIVE DE SUBSCRIÇÃO, PARA O OUTORGADO. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO OUTORGANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMA JULGADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Consoante entendimento consolidado pelo STJ no 1301989/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, é do cedente da linha telefônica a legitimidade ativa para intentar ações de subscrição de ação, salvo quando forem transferidos ao cessionário todos os direitos e obrigações contratuais, inclusive, o direito de promover ações judiciais. No caso, o cedente outorgou ao cessionário amplos poderes, dentre os quais o de subscrever ações, daí porque falece legitimidade ao primeiro para propor a presente demanda, nos termos do precedente citado.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 358.

Relatório

Trata-se de agravo interno em desfavor decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela Telemar Norte Leste S. A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação destinada a compelir esta última a subscrever ações da companhia e indenizar a promovente por perdas e danos.

Na decisão recorrida, registrou-se o seguinte:

**“Consoante entendimento consolidado pelo STJ no 1301989/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, é do cedente da linha telefônica a legitimidade ativa para intentar ações de subscrição de ação, salvo quando forem transferidos ao cessionário todos os direitos e obrigações contratuais, inclusive, o direito de promover ações judiciais. No caso, o cedente outorgou ao cessionário amplos poderes, dentre os quais o de subscrever ações, daí porque falece legitimidade ao primeiro para propor a presente demanda, nos termos do precedente citado”.**

Inconformado, recorre a autora aduzindo que celebrou o contrato com a empresa de telefonia, que neste ato seria representada por seu procurador, Alexandre José Guerra Cavalcanti, que teria o direito de promover ações judiciais, caso necessário, para assegurar a realização dos direitos mencionados.

Aduz que considera-se parte legítima para figurar no polo ativo da demanda aquele que se diz e prova ser titular do direito discutido em juízo, como é o caso do presente.

Cita julgados desta e de outras Cortes para, ao final, pedir o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar, uma vez que falece legitimidade à cedente para figurar no polo ativo da demanda. Com efeito, compulsando-se os autos observa-se que a própria autora juntou aos autos procuração pública em que transferiu as ações telefônicas de sua titularidade para o Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti (fl. 20).

O documento registra a transferência de todos os direitos sobre as ações objeto do litígio, inclusive, para receber dividendos vencidos e vincendos, quaisquer bonificações, subscrever novo capital, qualquer emissão de títulos múltiplos, assinar recibo, dar quitação, promover ações judiciais, caso necessário para assegurar a realização dos direitos acima mencionados, além de desobrigar o procurador a prestar contas.

Neste cenário, penso falecer legitimidade à autora/recorrente para a propositura da presente ação, recaindo a titularidade do direito ao Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido que embora a regra geral seja da legitimidade do cedente para propor ação de subscrição acionária, o cessionário tem legitimidade quando constar em instrumento de cessão, expressa ou tacitamente, o direito a subscrição de ações.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1301989/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção daquela Corte entendeu que “[...] **O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias [...]**”. (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

No mesmo sentido, confira-se:

**“Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. 1.1. Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações" (REsp 1.301.989-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, DJe de 19.03.2014)”. (AgRg no Ag 1172400/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)**

Julgando caso idêntico, inclusive quanto ao procurador do demandante, a 4ª Câmara Cível desta Corte acompanhou o entendimento consolidado pelo STJ, conforme se pode ver nos precedentes que se seguem:

**A existência de procuração pública outorgada a terceiro, por si só, não comprova a efetivação do contrato de cessão do direito à subscrição de ações. - Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações. (STJ - REsp 1301989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01287363920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO**

**MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 14-04-2015)**

No caso, reitere-se, da procuração outorgada pela autora ao Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti constam expressamente os poderes para subscrição de ações, o que a torna parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Isto posto e considerando os precedentes recentes do STJ, nego provimento ao recurso. É como voto.

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**